



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.791 - RN (2017/0033249-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
- INCRA
AGRAVADO : MANOEL DANTAS BARRETO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES PRAXEDES BARRETO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MAGNUS AUGUSTO PRAXEDES BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA E
OUTRO(S) - RN005155

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 09/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora recorrente em face de decisão proferida em ação de desapropriação, que deferiu pedido de atualização dos valores de indenização pela terra nua, determinando que, após a apuração, sejam expedidos TDA's complementares.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 284/STF, aplicada, por analogia, em relação à alegação de violação ao art. 535 do CPC/73 –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. No caso, o Tribunal de origem decidiu a causa com base em fundamento exclusivamente constitucional (art. 184 da Constituição Federal), de modo que é inviável a apreciação da matéria em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.791 - RN (2017/0033249-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em 13/03/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em 14/05/2007, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA A TERRA NUA. TDA's COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE.
- São devidas a atualização da indenização e a emissão de TDA's complementares como corolário da justa indenização.
- Agravo improvido" (fl. 63e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.
- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.
- Ausência dos pressupostos dos declaratórios" (fl. 105e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos: a) 535, II, do CPC/73, pois, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca dos temas suscitados; b) 4º, §1º, do Decreto 578/92, sob a tese de que a determinação para se corrigir monetariamente as TDA's de forma diferente do estatuído na referida legislação agride a sistemática própria de atualização monetária, não podendo ser permitida a aplicação de juros sobre juros.

Requer, ao final, "seja conhecido e provido este recurso para que esse Tribunal Superior faça valer os dispositivos apontados, reformando o acórdão recorrido" (fl. 112e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 116e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 117e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, em face de decisão proferida em Ação de Desapropriação, a qual deferiu pedido de atualização dos valores para a terra nua, determinando que, após a apuração, sejam expedidos TDA's complementares.

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, é deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Além disso, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

“A decisão agravada enfrentou a questão posta em juízo, nos seguintes termos:

'De fato, os cálculos foram elaborados em setembro de 2004, apurando-se, nesta data, o valor de R\$ 256.812,17. E, em março de 2004, em cumprimento à sentença transitada em julgado, foram lançados TDAs complementares, com o valor total igual ao apurado em setembro de 20 00, qual seja, R\$ 256.745,79, sem qualquer correção monetária.

O art. 184 da Constituição Federal estabelece que:

'Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.'

A norma constitucional contida no dispositivo acima estabeleceu a justa indenização e a cláusula de preservação do valor real. A primeira abrange a idéia de que o expropriado receba o preço justo pelo imóvel. A segunda, decorrente da primeira, estabelece que o valor real seja preservado.

Dessa forma, na situação vertente, o fato de não atualizar monetariamente o valor apurado há mais de três anos ofende a exigência constitucional da justa indenização e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula de preservação do valor real.'

Imprescindível, portanto, um equilíbrio entre os danos causados ao expropriado e a recomposição de seu patrimônio, como corolário do princípio constitucional do justo preço, a justificar a correção monetária do valor da indenização" (fls. 60/61e).

Da leitura do trecho do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal a quo, ao concluir pela incidência da correção monetária sobre o valor da indenização, o fez com fundamento no artigo 184 da Constituição Federal, que "estabeleceu a justa indenização e a cláusula de preservação do valor real".

Dessa forma, tendo sido a controvérsia dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 199/201e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Pela leitura da r. decisão ora agravada, nota-se que o(a) Relator(a) buscou arrimo, para negar provimento ao Recurso Especial do INCRA, ao argumento de que o acórdão do Tribunal a quo foi examinado à luz da Constituição Federal.

Contudo, não nos parece assistir razão – data maxima venia – ao provimento jurisdicional ora combatido, nos termos das razões abaixo delineadas.

Não se nega que o acórdão recorrido tenha, a princípio, sido examinado sob um enfoque na Constituição Federal. Mas também não se pode negar que a decisão consignada no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo também acabou por violar diretamente expressamente dispositivo infraconstitucional, a saber, o § 1º do artigo 4º do Decreto nº 578 de 1992.

Nesta conformação, de forma alguma pode-se afastar a competência deste Superior Tribunal de Justiça para conhecer e julgar o recurso especial no tocante, especificamente, a alegação de contrariedade a norma infraconstitucional, atuando assim dentro de sua competência prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. As razões trazidas no Recurso Especial invocam, em primeira argumentação, a violação de norma infraconstitucional (§ 1º art. 4º Dec. 578/92) que estabelece regras específicas a serem observadas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emissão e atualização do Títulos da Dívida Agrária/TDA e somente subsidiariamente alude ao dispositivo constitucional e tão somente o faz para reforçar a violação da lei em si.

Nesta conformação, o objeto do recurso especial é estritamente a vulneração da norma infraconstitucional e não, como entendeu a eminente Relatora, a análise tão somente do dispositivo Constitucional. Desta forma, ao afastar da atualização do TDA's complementares a incidência dos índices de correção não contemplados no § 1º art. 4º Dec. 578/92 esta Corte Superior estará atuando em sua estrita competência constitucional, não havendo que se falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (fls. 209/210e).

Por fim, "requer o INCRA seja reconsiderada monocraticamente a decisão agravada, ou acaso Vossa Excelência assim não entenda, que seja o presente agravo interno levado à apreciação colegiada do órgão competente, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial da autarquia, nos termos da fundamentação apresentada" (fl. 210e).

Intimada (fl. 211e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 214e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.791 - RN (2017/0033249-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à incidência da Súmula 284/STF, aplicada, por analogia, em relação à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto, pela parte ora recorrente em face de decisão proferida em ação de desapropriação, que deferiu pedido de atualização dos valores de indenização pela terra nua, determinando que, após a apuração, sejam expedidos TDA's complementares.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

"A decisão agravada enfrentou a questão posta em juízo, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'De fato, os cálculos foram elaborados em setembro de 2004, apurando-se, nesta data, o valor de R\$ 256.812,17. E, em março de 2004, em cumprimento à sentença transitada em julgado, foram lançados TDAs complementares, com o valor total igual ao apurado em setembro de 20 00, qual seja, R\$ 256.745,79, sem qualquer correção monetária.

O art. 184 da Constituição Federal estabelece que:

'Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.'

A norma constitucional contida no dispositivo acima estabeleceu a justa indenização e a cláusula de preservação do valor real. A primeira abrange a idéia de que o expropriado receba o preço justo pelo imóvel. A segunda, decorrente da primeira, estabelece que o valor real seja preservado.

Dessa forma, na situação vertente, o fato de não atualizar monetariamente o valor apurado há mais de três anos ofende a exigência constitucional da justa indenização e cláusula de preservação do valor real.'

Imprescindível, portanto, um equilíbrio entre os danos causados ao expropriado e a recomposição de seu patrimônio, como corolário do princípio constitucional do justo preço, a justificar a correção monetária do valor da indenização.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental" (fls. 60/61e).

Com efeito, observa-se que o Tribunal **a quo**, ao concluir pela incidência da correção monetária sobre o valor da indenização, o fez com fundamento exclusivamente constitucional, à luz do disposto no art. 184 da Constituição Federal, que "estabeleceu a justa indenização e a cláusula de preservação do valor real".

Assim, é inviável a apreciação da matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF. Nesse sentido:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS QUE EXCEDAM O LIMITE DE LOTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA E DESTINAÇÃO EXCLUSIVA À CUSTÓDIA DE PRESOS PROVISÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ESPECIAL POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo o objetivando compelir a Fazenda Pública do mesmo estado a proceder à remoção de todos os presos excedentes à lotação máxima considerada para a Cadeia Pública de Serra Negra e a destinar tal cadeia exclusivamente à custódia de presos provisórios.
3. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.
4. **Ademais, o acórdão proferido pelo Tribunal a quo denegou o pedido sob o fundamento de que não seria possível a intervenção judicial na implementação de políticas públicas especificamente para a questão carcerária, em razão: i) da separação dos poderes; ii) da natureza dos direitos sociais, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana; iii) do princípio da reserva do possível. Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, não cabe à esta Corte examinar a matéria em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.**
5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.323.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IDOSO. MORADIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Decidida a questão pelo Tribunal de origem sob fundamento exclusivamente constitucional, é incabível a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Federal, pertence ao STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 30.329/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE BARRAGEM PROVIDORA DE ÁGUA. ART. 2º DA LEI N. 4.229/1963, QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. TRIBUNAL DE ORIGEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE, PONDERANDO A RESPEITO DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DO DIREITO À VIDA, DETERMINOU A RECUPERAÇÃO DA BARRAGEM. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVISÃO DO ACÓRDÃO A QUO. ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Trata-se de agravo regimental em que se discute o conhecimento de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região, proferido em sede de ação civil pública, o qual determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS a recuperação de barragem provedora de água.

2. No caso, o Tribunal de origem externou seu entendimento apoiado em fundamentação constitucional, consignando que: 'O controle de políticas públicas pelo Judiciário é de caráter excepcional e não poderá ser levado a cabo quanto se estiver diante de possível ofensa à separação de poderes. O maltrato ao princípio da separação de poderes se dá ao instante no qual é desprestigiada a discricionariedade da Administração, existente quando esta possui possibilidade de escolher entre o atuar e o não atuar. No caso, não vislumbro essa liberdade de agir por dois motivos. O primeiro deles está na Lei 4.229/63, com alteração da Lei 10.204/2001, cujo art. 2º, III, dispõe: 'elaborar projetos de engenharia e executar obras públicas de captação, acumulação, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos hídricos, em conformidade com a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de que trata a Lei no 9.433, de 1997'. Trata-se, então, de lei que, no que concerne, objeto da causa, impõe ao demandado competência de atuar. Em segundo lugar, a hipótese versa sobre mínimo existencial, porquanto água é substância imprescindível à subsistência da humanidade, sendo de importância inexcedível no semi-árido nordestino. Está-se aqui diante do mínimo vital, a gravitar em torno do direito à vida (art. 5º, caput, CF), a justificar a intervenção do Judiciário na seara das políticas públicas'.

3. Percebe-se do acórdão recorrido que a determinação judicial de recuperação da 'Barragem de Poço Branco' foi necessária em razão de omissão da autarquia estadual em exercer sua competência, o que poderia resultar em violação ao direito à vida assegurado no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. O aparente conflito entre as normas constitucionais analisadas pelo Tribunal de origem (separação de poderes e direito à vida) foi, claramente, resolvida com a ponderação dos interesses e princípios pertinentes ao caso concreto. Essa fundamentação não pode ser revisada em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial sem que haja interpretação do alcance das normas constitucionais aplicáveis à solução da controvérsia, daí porque o recurso especial não deve ser conhecido.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.211.989/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/08/2011).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0033249-8

AgInt no
REsp 1.654.791 / RN

Números Origem: 08090616520154058400 200505000060136 8090616520154058400

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO : MANOEL DANTAS BARRETO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES PRAXEDES BARRETO - INVENTARIANTE
RECORRIDO : MAGNUS AUGUSTO PRAXEDES BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA E OUTRO(S) - RN005155

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO : MANOEL DANTAS BARRETO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES PRAXEDES BARRETO - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MAGNUS AUGUSTO PRAXEDES BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA E OUTRO(S) - RN005155

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.